

**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

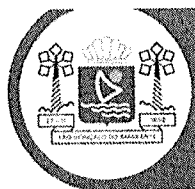
AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

Senhor(a) Presidente,

Encaminhamos cópia do recurso SANDRA S DE LIMA e motivação da SENDPAX VIAGENS LTDA, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – SRP**, com base legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 20230310001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso.

São Gonçalo do Amarante – CE, 16 de maio de 2023.

  
Maria Fabíola Alves Castro  
**Pregoeira**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>TERMO:</b>       | DECISÓRIO   |
| <b>FEITO:</b>       | RECURSO ADMINISTRATIVO  |
| <b>REFERÊNCIAS:</b> | PE 016.2023 - SRP   |
| <b>RAZÕES:</b>      | INABILITAÇÃO  |
| <b>OBJETO:</b>      | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) objetivando a REGISTRO DE PREÇO PARA TAXA POR TRANSAÇÃO (TRANSACTION FEE) VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE RESERVAS, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETE DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO NACIONAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS (PASSAGENS RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS NO ÂMBITO NACIONAL, SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE QUALQUER PORTE, TRASLADO, SEGURO DE SAÚDE E BAGAGEM) PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE |
| <b>PROCESSO Nº:</b> | 20230310001   |
| <b>RECORRENTES:</b> | SENDPAX VIAGENS LTDA E SANDRA S DE LIMA   |

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

Os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** foram interpostos, por meio dos seus representantes legais, pela empresa SENDPAX VIAGENS LTDA E SANDRA S DE LIMA, devidamente qualificadas na peça inicial, bem como motivação no CHAT da plataforma, site [www2.bbmnet.com.br/BBMNET](http://www2.bbmnet.com.br/BBMNET), em face da decisão INABILITOU as licitantes supra do processo licitatório em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

**a) Do Cabimento:**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

As empresas SENDPAX VIAGENS LTDA e SANDRA S DE LIMA participaram da sessão pública apresentando as propostas de preços juntamente com as documentações de habilitação no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016.2023-SRP, no quais foram declaradas INABILITADAS por terem descumprido os itens do instrumento convocatório, conforme expostos a seguir:

28/04/2023 09:43:36 Pregoeiro: Inabilitação do SENDPAX VIAGENS LTDA / Licitante 3: Após análise das documentações de habilitação da empresa SENDPAX VIAGENS LTDA, a Pregoeira declara INABILITADA, uma vez que a Certidão de negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, foi emitida dia 15 de março de 2023. No item 6.11 do instrumento convocatório, que disciplina: "6.11. As certidões de comprovação de regularidade, bem como a de falência/recuperação judicial, caso exigidas neste edital, que não apresentarem expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 30 (trinta) dias anteriores à data marcada para abertura da sessão". Portanto, a certidão em comento não consta prazo de validade. Sendo assim, não restou cumprido o item 6.11.

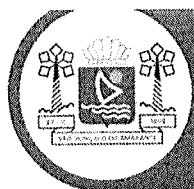
28/04/2023 12:19:08 Pregoeiro: Inabilitação do SANDRA S DE LIMA / Licitante 2: Após análise das documentações de habilitação da empresa SANDRA S DE LIMA, a Pregoeira declara INABILITADA, por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: Item 6.2, alínea "c" Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos e/ou último aditivo consolidado em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da junta comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta comercial onde opera com averbação no registro da junta comercial onde tem sede a matriz. – Empresa não apresentou contrato social e todos os seus aditivos, apenas ALTERAÇÃO CONTRATUAL sem consolidação das informações anteriores; Item 6.4.2.BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, devidamente registrado na competente Junta Comercial, e assinado por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. – A Licitante apresentou o balanço apenas protocolado na junta comercial, sem constar devidamente registrado na competente Junta Comercial. Sendo assim, não restou cumprido os itens 6.2 e 6.4.2 do instrumento convocatório.

Dessa forma, havendo interesse processual, legitimidade e manifestação tempestiva, bem como efetivamente submetidas as razões de pleito reformatório, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo nos moldes legais admitidos, notadamente com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal Nº 10.024/19, passando à competente análise e julgamento.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

### **II.I. DO RECURSO INTERPOSTO POR SENDPAX VIAGENS LTDA**

A Recorrente, como já registrado, restou inabilitada em face de não atendimento do item 6.11 que correspondem, respectivamente, à Certidão de falência e Concordata.



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Em razões expostas no CHAT da plataforma do BBMNET a licitante, informa que vai interpor recurso, tendo em vista que é possível a correção do documento que culminou na sua desclassificação, através de diligência.

Dessa forma, pugnou pela reconsideração da decisão, de forma a reforma-la, a fim de passar a julgar habilitada a empresa recorrente.

**II.II. DO RECURSO INTERPOSTO PELA SANDRA S DE LIMA**

A Recorrente alegou que “A exigência editalícia no tocante ao item 6.2, alínea “c”, é a que segue:

Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples - exceto cooperativas - no cartório de registro das pessoas jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do Estado onde opera com averbação no cartório de registro das pessoas jurídicas onde tem sede a matriz.

**Da alegação da Comissão:**

Empresa não cumpriu ITEM 6.2, alínea “c”.

Do Recurso ao ITEM 6.2, alínea “c”.

Vê-se que a documentação apresentada pela empresa atende a exigência editalícia, sendo que a empresa ao cumprir regra prevista em alínea “c” por ela não se enquadrar na alínea “c”

**A exigência editalícia no tocante ao item 6.4.2, é a que segue:**

“8.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, devidamente registrado na competente Junta Comercial, e assinado por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

**Da alegação da Comissão:**

A Licitante apresentou o balanço apenas protocolado na junta comercial, sem constar devidamente registrado na competente Junta Comercial.

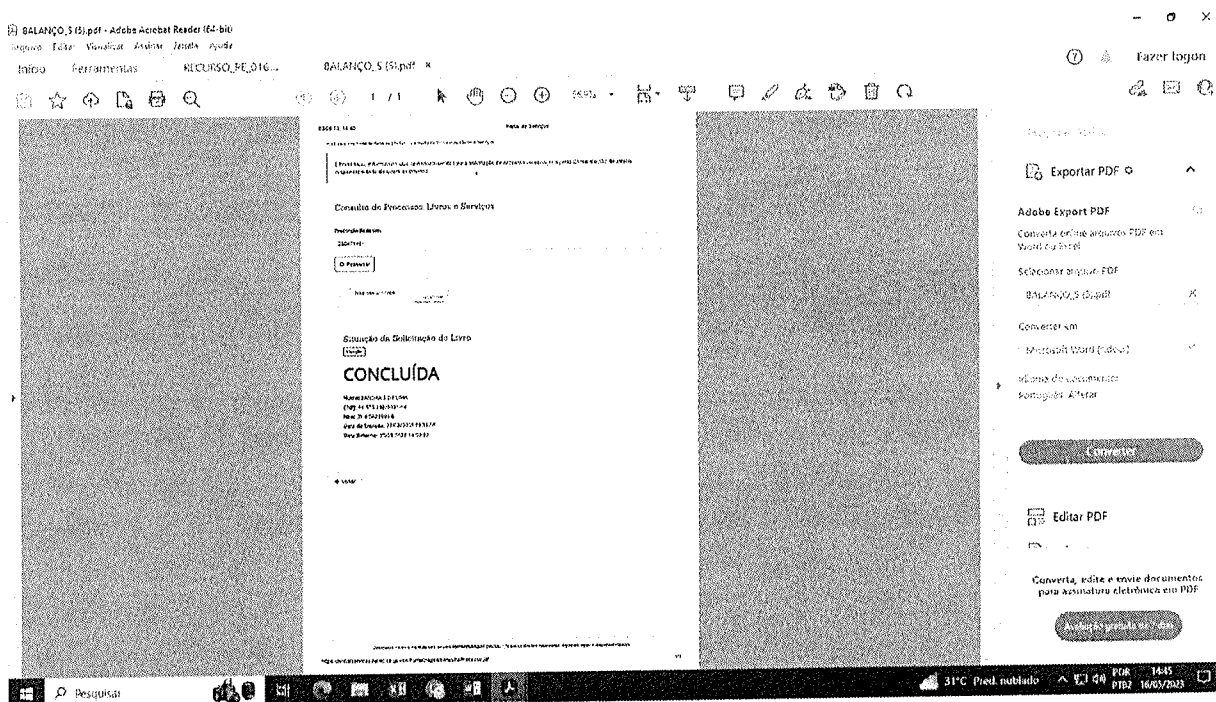
**Do Recurso ao ITEM 6.4.2.**

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Vê-se que a documentação apresentada pela empresa atende a exigência editalícia, na medida em que foi apresentado o Balanço Patrimonial e o exercício social que comprovam a boa situação financeira da empresa.

É importante ressaltar que o referido documento foi elaborado por profissional habilitado e se encontra registrado e autenticado pela Junta Comercial do Estado.

O documento foi protocolado sob o nº 23/047.195-1 a autenticação pode ver validade junto a junta comercial do estado através do link: <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/consultaProcesso.jsf>. na qual ao consultar já consta tudo ok conforme segue ABAIXO:



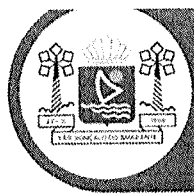
Não foram apresentadas Contrarrazões pelas licitantes.

É o breve relatório.

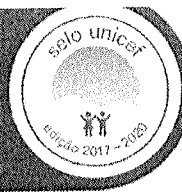
**III - DA ANÁLISE DO RECURSO: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise da decisão de inabilitação das empresas Recorrentes.



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

**Lei nº 8.666/1993**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conform com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

**III. 1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SENDPAX VIAGENS LTDA.**

No que diz respeito a alegação de que a inabilitação da empresa em virtude do descumprimento do item 6.11. no qual a comissão poderia sanar, não merece prosperar haja vista que a certidão de falência deveria ser apresentada no seu prazo de validade.

Vale destacar, que no instrumento convocatório no item 6.11 deixa expresso quanto aos documentos que não apresentarem prazo de validade, senão veja-se:

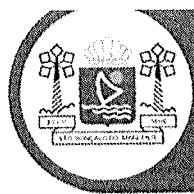
**6.11.** As certidões de comprovação de regularidade, bem como a de falência / recuperação judicial, caso exigidas no Termo de Referência, que não apresentarem expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 30 (trinta) dias anteriores à data marcada do certame.

É sabido que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual os licitantes demonstram, mediante documentos exigidos em lei, que são capazes e idôneos para executar o objeto licitado, e assim atender satisfatoriamente a demanda pública, de forma que a Administração necessita de segurança e vantajosidade em suas contratações.

**III. 2 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SANDRA S DE LIMA.**

**Descumprimento do Item 6.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL**

A recorrente alega que apresentou o balanço patrimonial e que atende a exigência editalícia, na medida em que foram apresentados o Balanço Patrimonial e o exercício social que comprovam a boa situação financeira da empresa, senão veja-se:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo Webadm:

230471951

Não está em ordem

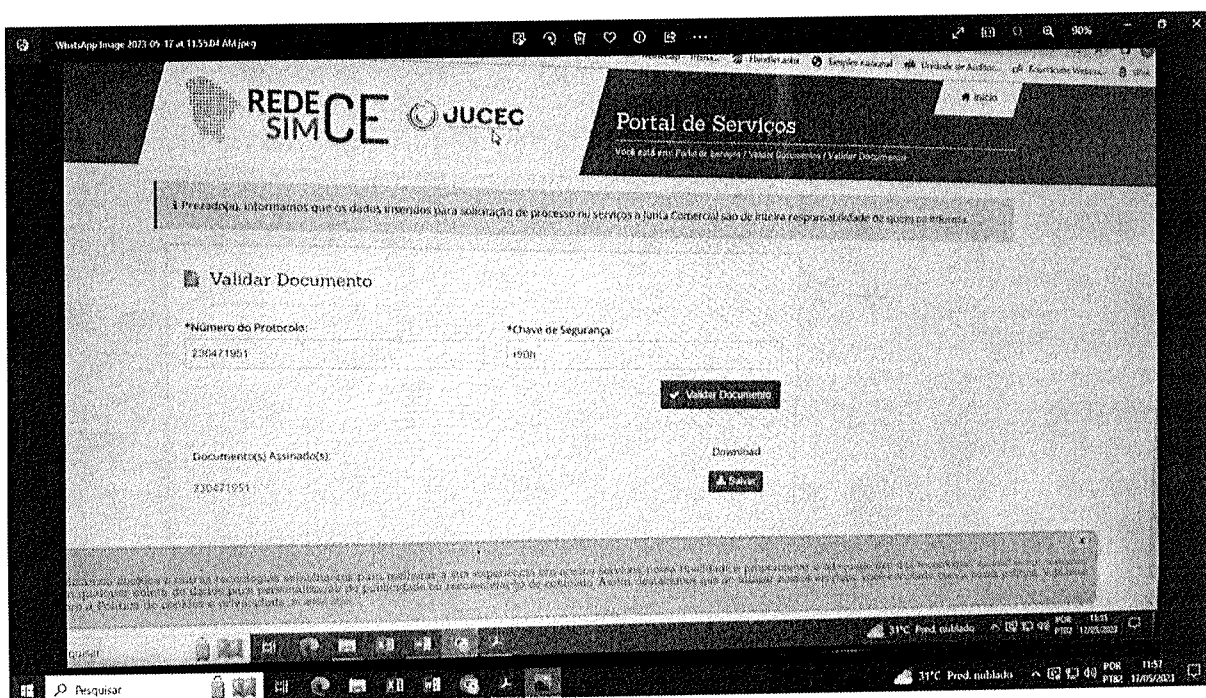
Situação da Solicitação do Livro

**CONCLUÍDA**

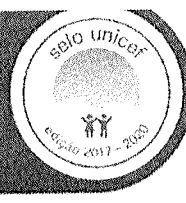
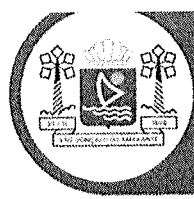
Nome SANDRA S DE LIMA  
CNPJ: 34.923.109/0001-14  
Nire: 33.8.04.203999-8  
Data de Entrada: 27/03/2013 09:35:08  
Data Retorno: 27/03/2013 14:02:52

Portanto, conforme acima apresentado o documento pela recorrente, no qual foi analisado por esta pregoeira, uma vez que no presente balanço, mais preciso no rodapé só consta o número do protocolo, e não certificando que o presente balanço foi registro na junta Comercial do Estado do Ceará com a identificação do número de registro.

Diante disso, foi vericado no site, porém apenas menciona-se o TERMO DE AUTENTICAÇÃO – LIVRO DIGITAL, conforme abaixo:







**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

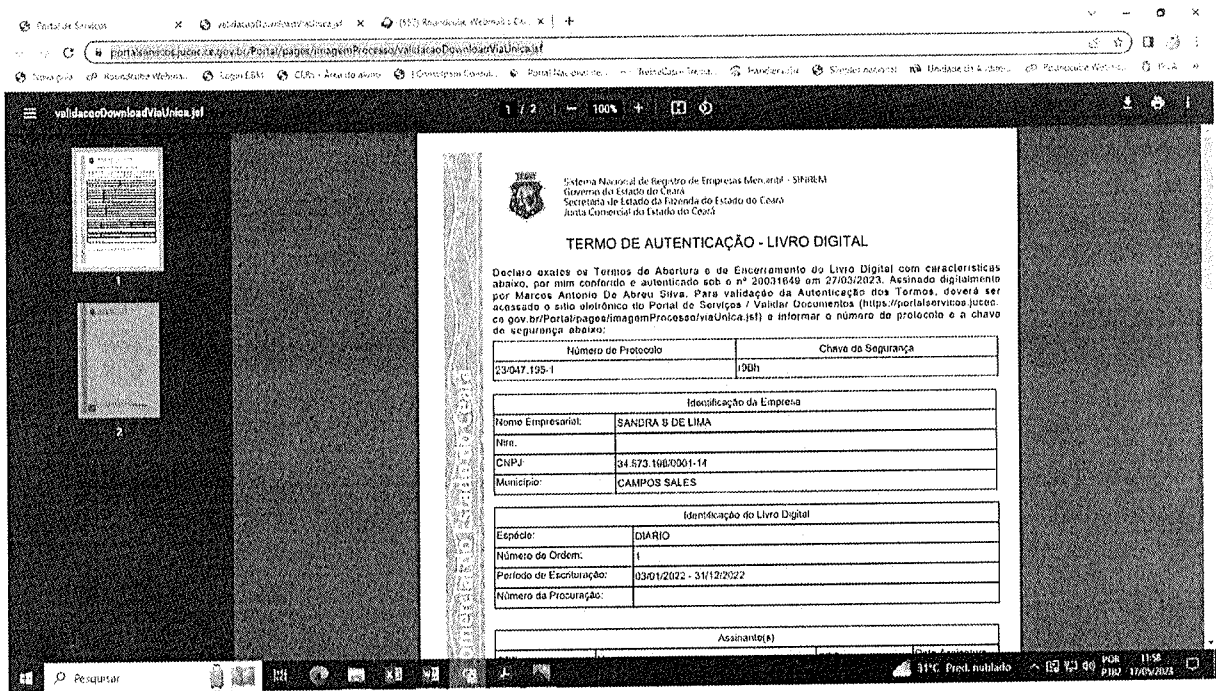


Fig. I e II – Imagens extraídas do site:

<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/validacaoDownloadViaUnica.jsf>

<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/validacaoDownloadViaUnica.jsf>

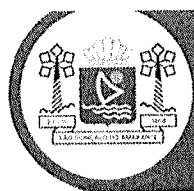
Ocorre que a empresa apresentou o Balanço protocolado juntamente com o livro, conforme abaixo:

**Balanço**

| Ativo                          | Passivo                          |
|--------------------------------|----------------------------------|
| Ativo Circulante               | Capital Social                   |
| Ativo Não Circulante           | Reserva de Lucros                |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | Reserva de Retenções de Impostos |
| Ativo Patrimonial              | Reserva de Contingências         |
| Ativo Total                    | Passivo Total                    |

Fig. I documento extraído do balanço apresentado pela recorrente.





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Ademais, observa-se que em outro Balanço Patrimonial de uma outra empresa, foi extraído o balanço do livro diário que havia sido protocolado, sendo, portanto, registrado sob o número, e ainda informando a autenticação. Informação que não consigna no Balanço da recorrente.

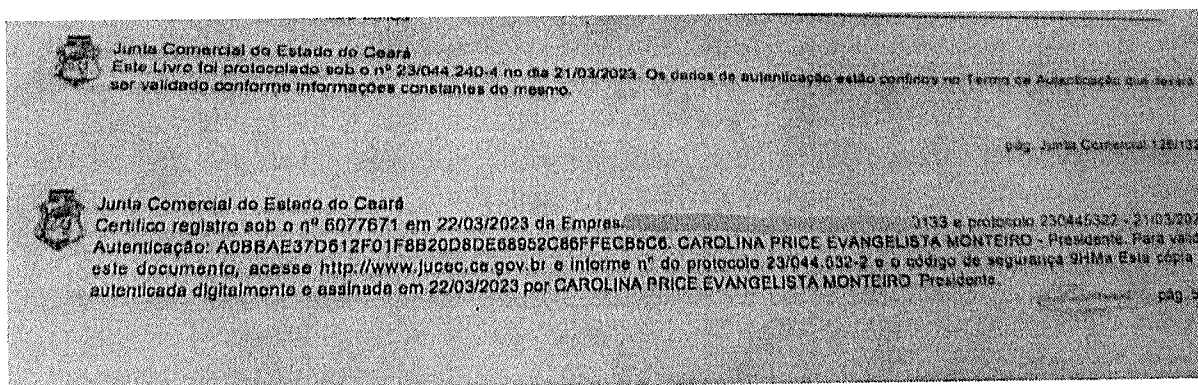


Fig. II documento extraído do balanço apresentado por outra empresa constando que o referido Balanço se encontra registrado na Junta Comercial.

### Descumprimento do Item 6.2.

Em primeiro lugar, passa-se à análise da decisão de inabilitação do item 6.2 do edital da Recorrente, senão vejamos:

“Item 6.2, alínea “c” Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos e/ou último aditivo consolidado em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da junta comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta comercial onde opera com averbação no registro da junta comercial onde tem sede a matriz. – **Empresa não apresentou contrato social e todos os seus aditivos, apenas ALTERAÇÃO CONTRATUAL sem consolidação das informações anteriores**”

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

A Recorrente fundamenta que a documentação apresentada atende a exigência editalícia, sendo que a empresa ao cumprir regra prevista em alínea “c” por ela não se enquadrar na alínea “c”.

Apesar de ser informado alínea “c” do item em comento, foi descrito o que consigna na alínea “b” conforme já registrado acima, no qual se enquadra a recorrente, senão veja-se:

**6.2. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA**

- a) Registro comercial, no caso de empresa firma individual, no registro público de empresa mercantil da junta comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta comercial onde opera com averbação no registro da junta comercial onde tem sede a matriz.
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos e/ou último aditivo consolidado em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da junta comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta comercial onde opera com averbação no registro da junta comercial onde tem sede a matriz.
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples – exceto cooperativas – no cartório de registro das pessoas jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do Estado onde opera com averbação no cartório de registro das pessoas jurídicas onde tem sede a matriz.
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) Documento de identificação do(s) representante(s) legal(is) da empresa.

**Fig. I – Trecho extraído do Edital**

Por essa razão, não assiste razão à Recorrente nas alegações.

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, a recorrente deveria apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da **alteração contratual consolidada atual**, todos devidamente registrados.

Sendo assim, a recorrente poderia apresentar apenas a última alteração, **desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social**, documento que reúne todas as

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

alterações já efetuadas. Do contrário, foi apresentada alteração do contrato sem a consolidação do mesmo. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores.

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é notório que as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto. Nesse sentido, cita-se o que FERNANDA MARINELA<sup>1</sup> assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (Grifou-se)

Rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, norma de aplicabilidade subsidiária à modalidade de Pregão Eletrônico, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:

**Lei nº 8.666/1993**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

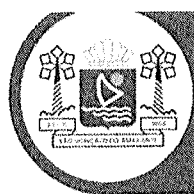
Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital, assim assevera o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame,

<sup>1</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa, conforme assenta o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

Enunciado: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 28/10/2015.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 12/06/2012)

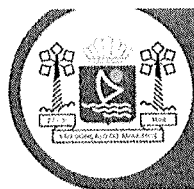
Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

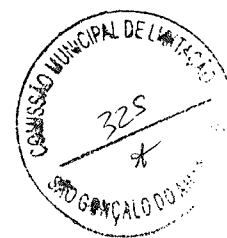
Refere-se, portanto, a **garantia de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, mas sim em consonância dos atos administrativos previstos em lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

Assim, fincados nas regras e princípios que orientam a atividade administrativa, notadamente aqueles afetos à matéria “licitações e contratos”, entendemos não procederem

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

as alegações da recorrente, não havendo razão para a reforma pleiteada da decisão pretérita pela sua inabilitação.

**IV – DA POSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO – ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 9º DA LEI Nº 10.520/02**

Confirmada a decisão de inabilitação da interessada no presente certame, surge o cenário em que a Administração pode perder todos os recursos empregados, financeiros, de tempo, etc. Em face disso é que, para o aproveitamento dos atos, a Lei Nº 8.666/93 já prevê mecanismo legal que viabiliza o, digamos, “salvamento”, do certame, com a abertura de prazo para saneamento das falhas cometidas pelos licitantes na submissão de seus documentos de habilitação ou suas propostas. Nesse sentido, vale destaque ao art. 48, §3º, do referido diploma legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

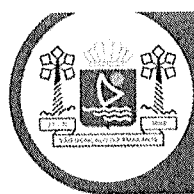
De igual modo, interessa observar que a modalidade pregão surgiu com o advento da Lei Nº 10.520/02, que lhe confere regramento próprio, determinando, porém, de forma expressa, a aplicação subsidiária da Lei Nº 8.666/93, em seu art. 9º, adiante disposto:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

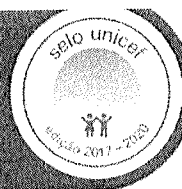
O edital, por sua vez, reproduziu o mandamento em seu item **7.6.4**:

**7.6.4.** Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas de preços forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas de preços escoimadas das causas que deram causa à inabilitação ou desclassificação.

No caso do pregão, certo é que há inversão das fases, sendo a habilitação a última etapa, diferenciando-se, nisso, das modalidades clássicas instituídas pela Lei Nº 8.666/93,



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

porém, igualmente compatível com o dispositivo em apreciação, devendo-se, apenas, observar cada fase separadamente.

Temos que o art. 48, § 3º, supra, prevê a possibilidade de abertura de prazo no caso em que todos os licitantes sejam desclassificados OU todos sejam inabilitados. Desse modo, caso ao final de todos os procedimentos inerentes ao processamento do certame, com convocação de todos os que participaram do mesmo nas diferentes fases conforme cabível, depois de seguida toda a ordem classificatória para análise de habilitação (caso ocorram classificados ao caso), e ainda assim, não houver nenhuma licitante classificada OU, em havendo alguma (s) seguido à fase de habilitação, tenham restado todas inabilitadas, abrir-se-á a possibilidade de uso do permissivo ora tratado.

Repise-se que deve ser avaliado se, no caso, o certame restaria fracassado pela desclassificação OU inabilitação de todos os licitantes, entendendo propriamente o que é inerente a classificação e habilitação.

Nesse ínterim é que cabe esclarecer que a habilitação se destina a avaliar se a licitante reúne os requisitos mínimos de participação, sendo aferida a partir da documentação exigida no processo com base no art. 27 e seguintes da Lei Nº 8.666/93. Em não atendendo a esses requisitos, temos que a participante foi inabilitada.

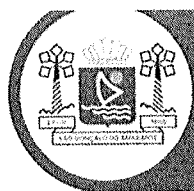
A desclassificação, por sua vez, é inerente a vícios relacionados à proposta, a exemplo de falhas, omissões, preços excessivos ou inexequíveis (art. 43, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93).

Corroborando com todo o exposto, interessa destacar o entendimento jurisprudencial pátrio em diferentes esferas:

**Tribunal de Contas da União:**

**A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente.**

Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de ceta de dispensa e processamento de radiofármaco. Destaque-se, entre elas, a aplicação indevida do disposto no art. 48, § 3º, da



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Lei 8.666/1993, uma vez que não se poderia permitir que licitantes inabilitadas e desclassificadas reapresentassem novos documentos. Segundo a representante, o dispositivo legal citado prevê situações alternativas, evidenciadas pela conjunção “ou”. O Relator observou que, no mencionado Pregão, “em razão da desclassificação de duas propostas e da inabilitação do único proponente com proposta classificada, decidiu o pregoeiro pela aplicação do referido dispositivo, de modo que fixou prazo para que todos os licitantes credenciados reapresentassem propostas ou novos documentos...”. Concluiu que, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado. Ressaltou que “o dispositivo prevê a possibilidade da chamada „repescagem“ das propostas ou das habilitações, de modo que **sua aplicabilidade está adstrita a cada uma das duas fases (ou etapas) previstas em uma licitação: ou se aplica na fase de habilitação, quando todos os licitantes são inabilitados, ou se aplica na fase de classificação das propostas (julgamento), quando não há proposta classificada**”. Valeu-se, então, de deliberação deste Tribunal (Decisão 85/1998-Plenário) segundo a qual a própria interpretação sistêmica da Lei 8.666/93 indica a distinção entre as duas fases da licitação, “pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”. Citou ainda o Acórdão 2.048/2006-Plenário, no qual restou consignado que, “se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação”. Ressaltou que no Pregão há uma inversão de fases, mas que, “ainda assim, há etapas distintas da licitação (...). E como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária ... o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, sem determinar a anulação do certame, “uma vez que o procedimento adotado não influenciou no resultado do pregão”. Em relação à irregularidade apontada, deu ciência ao Ipen de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, “sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente ...”. Precedentes mencionados: Decisão 085/1998-Plenário e Acórdão 2.048/2006- Plenário. Acórdão 429/2013-Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Compilado disposto no Parecer Nº 218/2017 CJU – TCES – TC Nº 3987/2017-2.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:**

PARECER Nº - 218/2017  
PROCESSO TC - 3987/2017

19. A existência de fases pré-definidas significa que a realização de cada uma delas importa em preclusão lógica do respectivo ato, tanto para os licitantes, quanto para a Administração Pública, salvo disposição legal em contrário, a exemplo da ressalva contida no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, que excepcionalmente permite nova realização do último ato, *in casu*, habilitação, caso desclassificadas todas as propostas comerciais, ou na hipótese de inabilitação de todos os licitantes.

20. Ao aplicar subsidiariamente o mencionado dispositivo ao Pregão, suas prescrições devem ser adaptadas às fases previstas para esta modalidade. Isto porque, nas licitações desenvolvidas sob a égide da Lei nº 8.666/93, via de regra, as fases são invertidas em relação ao que se pratica em sede de Pregão.

Assim, a melhor exegese deve redundar na seguinte conclusão: **No Pregão, quando todas as propostas forem desclassificadas OU todos os licitantes forem inabilitados, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.**

21. Na medida em que houve a efetiva e regular realização da fase de abertura e classificação das propostas de preços, e, em seguida, da fase de lances, a permissão legal que se extrai do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 atinge apenas o último ato praticado, qual seja, a fase de habilitação, de modo que, por consequência lógica, haverá a convocação dos licitantes que dela participaram.

[...]

23. Por conseguinte, no caso concreto que ora se analisa, o pregoeiro deste TCEES deverá convocar apenas os licitantes partícipes da fase de habilitação, vez que a da abertura das propostas de preços e de lances já precluíram, em razão do que, deverão ser convocadas as sociedades empresárias CV Eventos Ltda EPP, Audiovix Eventos Ltda EPP e TCI Telões – Locações Ltda ME, para dar continuidade à sessão pública suspensa, devendo-se analisar os documentos de habilitação na ordem acima referida, que deverão ser apresentados em envelopes lacrados, no prazo de 08 (oito) dias úteis, respeitando-se os preços já registrados, nos termos da Ata da Sessão Pública iniciada em 31.07.2017. (grifo)



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região:**

TRF-5 - AC: 08028811920184058500

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu  
(Convocado)

Data de Julgamento: 31/01/2019, 3ª Turma

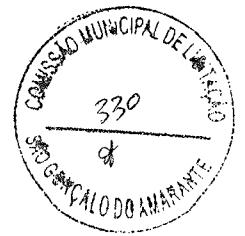
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEMNOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INABILITAÇÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. **ART. 48, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 8.666/93. APLICABILIDADE AO PREGÃO ELETRÔNICO.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança pretendida na presente ação mandamental impetrada contra o pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do 28º Batalhão de Caçadores - Batalhão Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de nova licitação, por entender inaplicável o procedimento previsto no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como o afastamento (i) da exigência relacionada à demonstração de propriedade dos veículos antes do momento previsto no item 12.3 do Edital e (ii) da inabilitação dos demais licitantes. [... 5. A controvérsia recursal gravita em torno da verificação da legalidade da conduta do Pregoeiro que inabilitou a impetrante por descumprimento dos requisitos exigidos no item 12.3 do Edital do **Pregão Eletrônico SRP n. 3/2017** e, posteriormente, **verificada a inabilitação de todos os licitantes, adotou o procedimento previsto no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.** [...]

9. **A inabilitação de todas as licitantes viabiliza a adoção da faculdade prevista no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao procedimento do pregão eletrônico.**

10. A autoridade impetrada não incorreu em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, devendo ser mantidos incólumes os atos e decisões impugnados pela impetrante.

11. Apelação improvida. (grifo)

No caso concreto, pois, impera observar que, havendo apenas quatro participante, sendo dois desclassificado (item 5.20) e outros dois classificados, e superadas, com isso, as análises dessa fase no processo, pois realizadas para todos os participantes, não pode se falar em “resgate” de licitante desclassificada, pois isso só caberia em caso de todas as empresas serem excluídas por fatos inerentes a essa fase.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Por sua vez, no que se refere à habilitação, de duas empresas, pois classificadas, restando, porém, inabilitadas, pelo que há cabimento do permissivo para a referida fase, havendo caracterização da hipótese do art. 48, § 3º, pois todos os participantes que passaram a essa etapa foram inabilitados.

Desse modo, aplicável a faculdade do art. 48, § 3º, da Lei Nº 8.666/93 ao caso em tablado, pelo que entende esta pregoeira por sugeri-la ao caso, uma vez que, dessa forma, se tem economia de tempo e recursos, evitando novas publicações e demoras adicionais (com prazo de abertura somado aos recursais, de suspensão para análise, etc), ganhando-se em celeridade, privilegiando-se o princípio da eficiência e a maior brevidade no devido suprimento do interesse público.

Considera-se, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa tem condições de, apresentando nova documentação, sagra-se vencedora, uma vez que as peças novas juntadas em recurso se faziam válidas no tempo da abertura do certame, e que em consulta aos sítios eletrônicos dos órgãos competentes se verifica que a mesma tem condições de colacionar as peças devidas dentro de sua validade e, assim, não se perderá todo o processamento válido do certame em curso.

Desse modo, entendo pela concessão as empresas INABILITADAS do prazo estipulado no art. 48, § 3º, da Lei Nº 8.666/93, no que tange à apresentação de nova documentação a fim de demonstrar que atende a todos os requisitos de habilitação traçados no presente certame.

Em caso de ratificação desta decisão pela competente autoridade superior, proceder-se-á aos devidos expedientes de cientificação da licitante para a finalidade em questão.

Interessa que seja ressaltado as licitantes, caso conferido o prazo em tablado, que os documentos devem ser válidos da sua apresentação na nova oportunidade conferida.

Passemos à decisão.

**V – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto decido:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

- a) CONHEÇO do presente recurso realizado pelas empresas **SENDPAX VIAGENS LTDA E SANDRA S DE LIMA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos;
- b) Por fim, **JULGO IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão que julgou as licitantes inabilitadas.

Sugerimos, porém, que, ato contínuo, seja aplicado o permissivo expresso no art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93, concedendo prazo de 08 (oito) dias para apresentação de nova documentação, conforme expressa o subitem 7.6.4. do edital, com vistas a sanar as impropriedades que ocasionaram a inabilitação das recorrentes supra, que restariam fracassados em face das inabilitações das licitantes.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Presidente do Instituto de Previdência para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

São Gonçalo do Amarante/CE, 16 de maio de 2023.

  
**Maria Fabiola Alves Castro**  
**Pregoeira**